



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

## RESOLUÇÃO Nº06/2023.

**“REGULAMENTA O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA PELO CIDADÃO (LEI FEDERAL N.º 12.527/2011), NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, CRIA NORMAS DE PROCEDIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA** e o Presidente promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

### **CAPÍTULO I** **DO ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA PELO CIDADÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE QUATIS/RJ**

**Art. 1º.** Esta Resolução regulamenta o acesso à informação pública garantido no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Legislativo de Quatis/RJ.

**Art. 2º.** O Poder Legislativo de Quatis/RJ assegurará às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será efetivado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios básicos da administração pública e as disposições desta Resolução.

**§ 1º.** O fornecimento dos dados requeridos deverá ser disponibilizado ao interessado, preferencialmente, por meio de mídia digital.

**§ 2º.** A remessa dos dados requeridos, assim como das notificações processuais, serão expedidas, preferencialmente, para o endereço de e-mail do interessado, ou ainda, na falta deste, por aplicativo de WhatsApp.

**§ 3º.** Estritamente quando constatada a inabilidade, incapacidade ou impossibilidade, do interessado para receber os dados ou notificações pelos meios digitais, devidamente justificada, poderá a administração fazê-los pelos meios físicos disponíveis.

**Art. 3º.** O acesso à informação disciplinado por esta Resolução não se aplica aos documentos sigilosos, tais como:

- I - ficha cadastral com os dados pessoais dos empregados públicos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

II - o conteúdo dos envelopes para habilitação e propostas em processos licitatórios de qualquer natureza enquanto a Lei exigir que permaneçam lacrados;

III - às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

§ 1º. O disposto nesta Resolução não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

§ 2º. Havendo dúvida quanto ao sigilo da informação em hipóteses diferentes das exemplificadas nos incisos deste artigo, o acesso somente poderá se dar após a concordância do titular do órgão.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

**VIII - integridade:** qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

**IX - primariedade:** qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

**Art. 5º.** O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC):

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

**Art. 6º.** Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), o qual funcionará na sede da Câmara Municipal de Quatis/RJ, Praça Dr. Teixeira Brandão, 32, Centro, Quatis/RJ.

**§ 1º.** Compete ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC:

I - atender e prestar orientação ao cidadão quanto à forma de procedimento para o acesso a informação pública;

II - receber, autuar e processar, para resposta, os pedidos de acesso à informação;

III - orientar o interessado, quanto ao seu pedido, o trâmite, o prazo da resposta e sobre as informações disponíveis no site da Câmara Municipal de Quatis/RJ ([//https://www.quatis.rj.leg.br/](https://www.quatis.rj.leg.br/)).

**§ 2º.** Na página oficial na "internet" ([//http://www.quatis.rj.leg.br/](http://www.quatis.rj.leg.br/)) o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC deverá fazer constar em destaque, permanentemente, o endereço físico e virtual onde o interessado poderá requerer a informação desejada, horário de funcionamento, telefone, e-mail, nome dos empregados responsáveis.

**§ 3º.** Os empregados designados para o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC serão permanentemente capacitados para atuarem na implementação e correto funcionamento desta política de acesso à informação.

**Art. 7º.** Qualquer interessado, devidamente identificado, poderá ter acesso às informações não sigilosas, preferencialmente, no site ([//http://www.quatis.rj.leg.br/](http://www.quatis.rj.leg.br/)) e, na impossibilidade de utilização desse meio virtual, apresentar o pedido junto ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC instalado na sede da Câmara Municipal Quatis/RJ.



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

§ 1º. O pedido de acesso à informação formulado por pessoa física deverá conter:

- I - o nome completo;
- II - cadastro de pessoa física (CPF) e Registro Geral (RG), inclusive cópia;
- III - data de nascimento;
- IV - profissão;
- V - e-mail;
- VI - endereço;
- VII - telefone;
- VIII - a descrição clara e completa da informação ou do documento desejado.

§ 2º. O pedido de acesso à informação formulado por pessoa jurídica deverá conter:

- I - razão social;
- II - cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ);
- III - nome do representante;
- IV - cargo do representante;
- V - tipo de instituição;
- VI - e-mail;
- VII - endereço;
- VIII - telefone;
- IX - a descrição clara e completa da informação ou do documento desejado.

§ 3º. A falta de um dos requisitos previstos nos parágrafos anteriores implicará na devolução do requerimento pelo mesmo meio em que foi feito, sugerindo-se a complementação do dado faltoso ou incompleto para que possa ter prosseguimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

§ 4º. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, que não sejam de competência do Poder Legislativo de Quatis/RJ.

§ 5º. Na hipótese do inciso III do § 4º, o Poder Legislativo de Quatis/RJ deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

**Art. 8º** A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagens.

§ 1º. Será estabelecido por Portaria tabela de preço referente a custos de serviços e de materiais na prestação das informações, podendo ser utilizado como parâmetro o preço praticado por outros órgãos públicos.

§ 2º. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§ 3º O modelo de declaração de hipossuficiência econômica ao interessado na gratuidade, estará disponível no site da Câmara Municipal de Quatis (<http://www.quatis.rj.leg.br/>), em conformidade com o Anexo I desta resolução.

**Art. 9º** Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de empregado público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

**Art. 10.** O Poder Legislativo Municipal deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

**§ 1º.** Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o Poder Legislativo Municipal deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

**§ 2º.** O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

**§ 3º.** Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar e obter a referida informação, desonerando o Poder Legislativo Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar, por si mesmo, tais procedimentos.

**§ 4º.** Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

**§ 5º.** A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

**§ 6º.** Se o volume de documentos solicitados for significativo, e o requerente assim aceitar, a informação poderá ser fornecida em mídia eletrônica.

**Art. 11.** No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

**§ 1º.** O recurso, que deverá ser escrito e conter as razões do inconformismo, será dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Quatis/RJ, que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

§ 2º. Mantida a negativa de acesso à informação pelo Presidente da Câmara Municipal de Quatis/RJ, poderá o interessado interpor, em ultima instância administrativa e no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, recurso à Mesa Executiva da Câmara Municipal de Quatis/RJ.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12.** É dever do Poder Legislativo Municipal de Quatis/RJ continuar a promover a divulgação de todos os seus atos, na conformidade do que prevê o art. 37 da Constituição Federal, cumulado com o art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Parágrafo único.** As divulgações de que trata o caput deste artigo deverão ser feitas, independentemente da utilização de outros meios, em sítio oficial da Câmara Municipal de Quatis/RJ na internet ([http:// www.quatis.rj.leg.br /](http://www.quatis.rj.leg.br/)).

**Art. 13.** Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, bem como a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados do Poder Legislativo Municipal de Quatis/ RJ.

**Art. 14.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 15 de dezembro de 2023.

  
ALEX MILLER ALVES D'ELIAS  
Presidente

QUATIS. TERRA ESPERANÇA NOSSA!

1851 - 1993



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

## ANEXO I

### DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E ISENTA NO IRPF

Eu, \_\_\_\_\_,

inscrito no CPF nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_, Residente e domiciliado na: \_\_\_\_\_

DECLARO que sou pessoa juridicamente hipossuficiente, não tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento de minha família e que possuo renda anual isenta de declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF). Declaro ainda que a presente segue em conformidade com os atos normativos da Receita Federal do Brasil (RFB) e com a previsão da Lei Federal nº 7.115/83 que relata que a comprovação de pobreza poderá ser comprovada mediante declaração escrita e assinada pelo próprio interessado. Declaro ser verdade o todo exposto acima, sob pena de, nos termos da Lei, responder cível e criminalmente por falsa declaração.

Quatis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Declarante.

QUATIS. TERRA ESPERANÇA NOSSA!

1851 - 1993